



# Câmara Municipal de Alegre

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000  
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br



### **PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ALEGRE** **Nº 001/2018 – CMA/ES**

**Iniciativa: Nove (09) Vereadores da Câmara Municipal de Alegre**

**Assunto: Altera a redação do caput do art. 52 da Lei Orgânica do Município de Alegre.**

### **PARECER JURÍDICO**

O presente Projeto de Lei, de autoria subscrita por nove Vereadores deste Poder Legislativo Municipal, versa sobre alteração da redação do caput do art. 52 da Lei Orgânica do Município de Alegre.

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros e que a distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo quanto a estes requisitos de admissibilidade.

Trata-se de proposição quer tem por finalidade alterar o texto do referido dispositivo com objetivo apenas de permitir a recondução dos Vereadores eleitos para o mandato de dois anos, para o mesmo cargo no biênio imediatamente subsequente.

No que respeita à iniciativa, o projeto apresenta-se revestido de regularidade formal, eis que oriundo de proposta de mais de um terço dos Membros da Câmara Municipal, conforme disposto no art. 55, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Com relação à constitucionalidade matéria, o Supremo Tribunal Federal tem reiterado que a norma atinente ao mandato de mesa diretiva das casas parlamentares do Congresso Nacional, não é princípio constitucional, sendo antes sim norma de caráter meramente regimental para tais casas (norma “interna corporis”), não sendo portanto de seguimento obrigatório pelos entes federativos (estados e municípios), os quais podem dispor de forma diversa em suas constituições estaduais e leis orgânicas. O constituinte inseriu na Carta Magna uma disposição de caráter regimental aplicável apenas ao Legislativo Federal, não a inseriu entre os princípios a serem seguidos pelos Estados e Municípios. Julgamentos, tanto em sede cautelar como meritória, foram nesse sentido prolatados, quanto às normas de tal cunho, referentes às Assembléias Legislativas, inseridas nas Constituições Estaduais do Rio de Janeiro, Rondônia, Amapá, entre outras (ADIn 792-1, ADIn 1528 e ADIn 793).

Pelo exposto, s.m.j. não vejo mácula no projeto que possa inquiná-lo de ilegal ou constitucional, motivo pelo qual opino pela tramitação do projeto de lei em epígrafe na forma regimental.

É o parecer, sub censura.

Alegre (ES), 07 de março de 2018.

Helton Guerra Jaccoud  
Advogado da C.M.A.